



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 593-82.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

**ADVOGADO:** SÉRGIO RODRIGO DO VALE

**ADVOGADO:** LEANDRO FINELLI

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**REPRESENTADO:** SANDOVAL LOBO CARDOSO

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**ADVOGADO:** ADRIANO GUINZELLI

**ADVOGADA:** RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADA:** ANASTÁCIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** DIOGO KARLO SOUSA PRADOS

**ADVOGADO:** MÁRCIO FERREIRA LINS

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**REPRESENTADO:** JOSELI ANGELO AGNOLIN

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**ADVOGADO:** MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) em desfavor de SANDOVAL LOBO CARDOSO, JOSELI ANGELO AGNOLIN e COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD), com o objetivo de que seja determinada a retirada de engenho publicitário.

Narra o representante que o representado vem promovendo propaganda vedada por meio de telão com mais de 4 (quatro) metros quadrados, montado em área pública em frente ao comitê de campanha

Junta fotografias de fls. 10 a 12.

Determinei a notificação dos representados e a adoção de diligências para aferir a metragem da peça apontada na inicial como outdoor, certificando-se nos autos.

Feita a diligência, o Oficial de Justiça – ad hoc certificou que não tinha

nenhuma propaganda irregular na parte externa do comitê eleitoral do candidato Sandoval Cardoso, tendo somente duas placas de propaganda, medindo, cada uma, 1,00m de largura por 2,00m de altura.

Os representados apresentaram defesa com os seguintes argumentos:

a) o telão foi montado provisoriamente, na sede do comitê, somente para retransmissão áudio-visual do evento que ocorrera no interior do prédio, sendo desmontado tão logo terminou o evento;

b) a utilização de telões em comícios é regular, conforme entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº1.261;

c) os telões são usados em campanhas eleitorais em praticamente todos os comícios, servindo para retransmissão das imagens e sons produzidos no palco.

Requerem a condenação dos representantes por litigância de má-fé.

Às fls. 51/52 o representante apresentou nova petição informando da utilização, por parte dos representados, do mesmo engenho publicitário em evento realizado na cidade de Araguatins.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, pugna pela procedência do pedido por considerar que o recurso eletrônico utilizado pelos representados se assemelha a outdoor.

Os representados atravessam petição de fls. 69/70 onde informam que o representante também utilizara telão na inauguração de seu comitê eleitoral na cidade de Palmas/TO.

Para corroborar suas alegações juntam fotos do comício de inauguração do referido comitê.

Ao final, renovam pedido de condenação do representante por litigância de má-fé.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se depreende da consulta do TSE nº 1.261, juntada pelos representados às fls. 41 a 47, é permitida a utilização de telões para retransmissão de imagens do comício, no local de sua realização, para facilitar a visualização e compreensão das mensagens que estão sendo transmitidas pelos candidatos.

Não é permitida a utilização deste recurso tecnológico para a retransmissão de shows artísticos gravados ou qualquer outro recurso que possa configurar o popular *showmício*.

A utilização destes telões em vias públicas em caráter permanente também é vedada, por se assemelhar a *outdoor*.

Neste sentido, tem sido o posicionamento do TSE:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINEL. NYLON. SUPERIOR A 4M2. COMITÊ ELEITORAL. BENS PARTICULARES. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NOVA DISCIPLINA DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL. PLACA. ART. 37 § 2º. PROPAGANDA ELEITORAL INCONTROVERSA NOS AUTOS. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A partir da nova disciplina introduzida pela Lei nº 9.504/97, para fins de aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 37 e no parágrafo 8º do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, cumpre distinguir entre as placas ou os engenhos publicitários sem e com destinação ou exploração comercial.

2. Havendo exploração comercial, e, verificada a existência de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de placas ou engenhos que ultrapassem a dimensão de 4m2, equipara-se a *outdoor*, incidindo a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

3. Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

4. No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m2, atrai as penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

5. Recurso desprovido.

(Recurso em Representação nº 186773, Acórdão de 24/08/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010 )

No caso em análise, verifica-se que o telão está sendo utilizado pelo representado apenas para a retransmissão de comícios, não havendo provas em sentido contrário.

Desta forma, é forçoso reconhecer a licitude da utilização do telão, pelos representados, para a retransmissão dos comícios no local de sua realização.

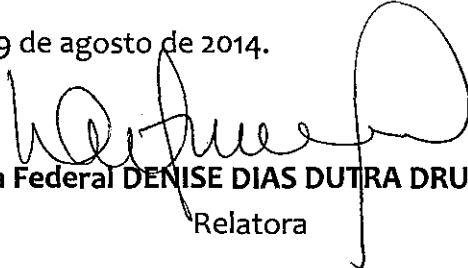




Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de condenação dos representados por litigância de má-fé, eis que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, tratando-se, por parte do representante, apenas do exercício do direito constitucional de ação.

Palmas, 19 de agosto de 2014.

  
Juíza Federal **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**  
Relatora

**Publicado no PLACARD do TRE-TO**  
em 19/8/14 às 16 hs 25 min  
Seção de Editoração e Publicações